



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.006290/2010-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.371 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente AILTON LINARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO

Não há limite para o número de prorrogações de procedimento fiscal.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO INDEFERIDO.

Descabe ao fisco produzir provas em favor do contribuinte, que deveriam e poderiam ter sido produzidas pelo recorrente.

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.

Para que as despesas previstas na legislação como dedutíveis da base de cálculo do IRPF sejam acatadas, indispensável a existência de documentos hábeis e idôneos que comprovem a realização das respectivas despesas.

PENALIDADE. MULTA QUALIFICADA.

Deve ser afastada a qualificação da multa quando ausente a comprovação da fraude. Incabível a aplicação da penalidade por presunção de fraude, em face de mera glosa das despesas pleiteadas como deduções a título de despesas médicas.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício lançada, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente aos exercícios de 2006 a 2010, por meio da qual se exigiu do contribuinte o crédito tributário de R\$ 72.817,47.

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de dependentes, despesas médicas, pensão judicial e despesas com instrução.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do acórdão recorrido:

Preliminar

Da Nulidade do Ato Fiscal

Alega que o auto de infração é nulo devido a falta do Termo de Início de Fiscalização com o ciente do sujeito passivo, tampouco foi informado do prazo da conclusão dos trabalhos, ofendendo As determinações do artigo 196 do CTN.

Afirma que o procedimento fiscal não atende aos requisitos estabelecidos sendo nulo de pleno direito.

Argumenta que não houve comunicado expresso e ciência do contribuinte referente ao ano-calendário 2007, que já fora objeto de análise.

Mérito

Ano-Calendário 2005

Alega que o seu filho FABIANO BETTEGA LINARES de fato foi seu dependente, conforme o próprio auditor relata no item 2.02 do Termo de Verificação Fiscal, sendo assim, resta comprovada a relação de dependência conforme prevê a legislação.

Argumenta que o pagamento de despesas de instrução próprias pagas ao SENAI e com seus filhos e com sua cônjuge, são previstas na legislação e passíveis de dedução, dentro dos valores permitidos pela legislação.

Ressalta que lançou as despesas médicas com amparo na legislação, e que do valor de R\$ 3.944,89 pagos a Fundação Cope! de Previdência e Assistência Social foi glosado o valor de R\$ 613,30, sob alegação de que se tratava de valor referente a Fabiano B. Linares, devido a não comprovação de que cursava faculdade. Argumenta que se trata de seu filho, considerado pela legislação como seu legítimo dependente, e ainda que de fato cursou a faculdade, conforme o próprio auditor relata no item 2.02 do Termo.

Ano-Calendário 2006

Alega que foi informado como seus dependentes seus filhos Fabiano Bettega Linares e Daniela Bettega Linares e que de fato foi efetuado despesas com instrução com ambos, dentro do limite legal.

Afirma que também é legítima a dedução com despesas com instrução próprias pagas ao SENAI, uma vez que a legislação permite.

Ressalta que houve um equívoco do auditor ao informar que estaria sendo glosado o valor de R\$ 2.373,84, referente a despesas da sua então cônjuge Kátia Rosana Bettega Linares para com o colégio Harpa, pois o valor declarado na sua DIRPF é de somente R\$ 1.680,00.

Ressalta que lançou as despesas médicas com amparo na legislação, e que do valor de R\$ 4.048,91 pagos a Fundação Cope! de Previdência e Assistência Social foi glosado o valor referente ao seu filho Fabiano B. Linares e Daniela Bettega Linares, que o próprio auditor relata o pagamento de despesas com instrução no item 2.2 e 2.4 do Termo. Reitera o fato de que ambos são seus filhos e eram dependentes do contribuinte.

Ano-Calendário 2007

Alega que com amparo na legislação do imposto de renda declarou a sua filha Daniela Bettega Linares como sua dependente e que neste mesmo ano também declarou despesas com instrução com esta dependente, observando o limite legal.

Informa que declarou a sua irmã como sua dependente, visto que de fato custeava as suas despesas.

Ressalta que também declarou despesas com instrução com sua então cônjuge, Kátia Rosana Bettega Linares com amparo na legislação pertinente.

Argumenta que lançou as despesas médicas com amparo na legislação, e que dos valores pagos a Fundação Cope! de Previdência e Assistência Social foi glosado o valor referente ao

seu filho Fabiano B. Linares e Daniela Bettega Linares, que o próprio auditor relata o pagamento de despesas com instrução no item 2.2.

Ano-Calendário 2008

Alega que com amparo na legislação do imposto de renda declarou a sua filha Daniela Bettega Linares como sua dependente e que neste mesmo ano também declarou despesas com instrução com esta dependente, observando o limite legal.

Informa que declarou a sua irmã como sua dependente, visto que de fato custeava as suas despesas, tendo efetuado pagamentos com instrução para a referida dependente.

Argumenta que lançou as despesas médicas com amparo na legislação, e que dos valores pagos a Fundação Copel de Previdência e Assistência Social foi glosado o valor referente a sua filha Daniela Bettega Linares, que o próprio auditor relata o pagamento de despesas com instrução no item 2.2.

Ressalta que o auditor fiscal incidiu em erro passível de nulidade do auto de infração ao informar que a glosa de pensão alimentícia refere-se ao ano-calendário de 2008, e em outro momento refere-se o auditor ao ano-calendário de 2009.

Afirma que é entendimento pacífico que a multa de 150% só é aplicável quando restar comprovado que houve o evidente intuito de sonegar, mediante prática dolosa do contribuinte e que no presente caso não se apresenta qualquer indicio de ter o sujeito passivo agido com dolo. Neste sentido, cita jurisprudência.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração uma vez que o procedimento fiscal se deu em desacordo com a legislação.

A 7ª Turma da DRJ/CTA/PR julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 79/90, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As despesas com instruções e médicas não comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, não podem ser acolhidas, para fins de dedução do IRPF.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A prática de reduzir, indevidamente, de modo reiterado e continuado, o rendimento oferecido à tributação, por força de dedução indevida ou outro artifício, é forte indicio de prática fraudulenta, merecendo a imposição da multa agravada de 150%.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 08/12/2011 (fl. 108), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 109/116, em 06/01/2012. Em sua defesa, alega que a decisão da 1ª instância omite-se quanto ao prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Aduz que o auditor fiscal não fixou prazo máximo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, em desacordo com o que estabelece o art. 196 do Código Tributário Nacional. Afirma que a omissão ora levantada constitui grave violação ao direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa neste processo administrativo, violação ao devido processo legal, incidindo, por consequência, em grave violação ao princípio da motivação das decisões administrativa. Defende que o fiscal e o julgador de 1ª instância deveriam buscar a verdade material, sobretudo no que concerne as alegações de que os documentos que serviram de base para dedução da base de cálculo do imposto foram extraviadas. Reclama a falta de ordem escrita ou autorização especial para o reexame do ano-calendário de 2007. Argumenta que há incoerência entre os valores lançados, com os efetivamente descritos e narrados pelo sujeito passivo, o que enseja a nulidade do auto de infração. Ratifica todos os termos da impugnação apresentada, quanto ao mérito, uma vez que de acordo com a verdade, o contribuinte deduziu da base de cálculo, valores referentes a despesas próprias e de seus dependentes, em consonância com a legislação pertinente. Frisa que sempre esteve à disposição do fisco, atendendo as intimações, prestando as informações solicitadas, informando de forma pormenorizada o nome e o CPF/CNPJ dos fornecedores lançados em sua declaração, de forma que possibilitasse a aferição pelo sujeito ativo do expressamente alegado. Contesta a aplicação da multa qualificada, por violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois lançou como despesas próprias e de seus dependentes valores efetivamente realizadas e pagas, com emissão de documentos fiscais idôneos. Ocorre pois, que como relatado e informado, parte dos documentos foram extraviados. Assim, não há que se falar em fraude, tampouco simulação ou ocultação, visto que em nenhum momento o contribuinte se negou a prestar as informações, sempre de acordo com a verdade.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, rejeita-se a suscitada nulidade do lançamento por desrespeito às regras que regem o procedimento administrativo fiscal, em especial quanto ao prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Isto porque o art. 7º, §2º do Decreto 70.235/72, ao prever o prazo de 60 dias, renovável por igual termo, para a verificação das possíveis irregularidades quanto ao lançamento efetuado pelos contribuintes, está referindo-se à exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, pois, decorrido o prazo de 120 dias, o fiscalizado recupera a prerrogativa da denúncia espontânea, podendo realizar o pagamento e

confissão do erro e livrar da aplicação de penalidades, conforme disposto no art. 138, do CTN. Além deste prazo, inexistem disposições legais acerca de duração máxima de um procedimento fiscal.

O que existe, em regramento específico do Ministério da Fazenda — Portaria SRF nº 3.007/2001 — é a exigência de que os MPF tenham prazo de 120 dias, podendo ser renovados tantas vezes quanto necessário, por prazo adicional de 60 dias, até o termo do prazo decadencial:

Ademais, diferente do que entende o peticionário, o art. 196 do Código Tributário Nacional não diz respeito ao prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, mas sim dos procedimentos de diligência.

Ainda, impende salientar que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão preservadas pela oportunidade que teve o contribuinte de examinar o processo e dele obter cópia, bem como de apresentar as razões contidas na impugnação e repetidas em grau de recurso.

Quanto à busca da verdade material concernente às alegações do contribuinte de que os documentos que serviram de base para dedução da base de cálculo do imposto foram extraviasadas, desarrazoado imputar tal ônus probatório ao fisco. A autoridade fiscal não tem o dever de produzir as provas necessárias à defesa do sujeito passivo, que deveriam e poderiam ter sido providenciadas pelo recorrente .

Também não se sustenta o discurso do recorrente no sentido de que falta ordem escrita ou autorização especial para o reexame do ano-calendário de 2007, haja vista, a fl. 28, a autorização do Delegado da DRF em Cascavel/PR para a realização de nova fiscalização, objetivando a lavratura de lançamentos para a constituição dos créditos referente as infrações do ano-calendário de 2007.

Em relação às incoerência entre os valores lançados com os efetivamente descritos, já foi esclarecido pela decisão recorrida que ocorreu mero erro na descrição constante do Termo de Verificação Fiscal, que não alterou o valor devido do Contribuinte, tendo em vista que o lançamento das infrações foi realizado corretamente nos devidos anos-calendários.

No que se refere às glosas das deduções a título de dependentes, despesas médicas, pensão judicial e despesas com instrução, não merece reparos a decisão de primeira instância, uma vez que não foram carreados aos autos elemento de provas hábeis a comprovar as despesas declaradas.

Em relação à aplicação da multa de ofício qualificada mantida pela decisão de primeira instância, impende verificar se a conduta estampada nos autos coaduna-se aos tipos abstratos da qualificação previstos no art. 44 da Lei nº 9.430/96, ou seja, se está comprovado o evidente intuito de fraude, como definido nos arts. 71, 72, 73 da Lei nº 4.502/1964.

As infrações decorrentes de glosas de despesas ou omissões de rendimentos são apenadas, como regra, com multa de ofício de 75%. Inclusive, foi editada a Súmula CARF nº 14: *“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude*

do sujeito passivo”, a demonstrar que a simples omissão de receitas ou rendimentos não autorizam a qualificação da multa de ofício.

Nesse sentido, para qualificar a multa de ofício, mister a ocorrência de uma conduta delituosa que exceda a simples omissão de rendimentos ou a glosa de despesas. Neste último caso, como exemplo, a qualificação da multa deve ser mantida quando o contribuinte utiliza um documento que se reputa falso, ideológica ou materialmente, para alicerçar a despesa dedutível, tal como um recibo médico inidôneo. Não foi o que aconteceu nestes autos. Tratou-se, na espécie, de glosa de dependentes, despesa médicas, pensão judicial e despesas com instrução, para as quais o contribuinte não apresentou os recibos e/ou comprovante de pagamentos hábeis a confirmar as despesas declaradas.

Como se vê, não foi demonstrada a utilização de recibos, material ou ideologicamente, falsos, aí sim, uma hipótese que autorizaria a qualificação para o caso vertente.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício lançada, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin